



Data de Emissão:  
11 de janeiro de 2021

Apólice:  
02852.2020.0081.1433.0000129

Central de Atendimento:  
0800 292 4357

Ouvidoria:  
0800 292 1600  
www.axa.com.br

# Apólice de Seguro

## Cascos Marítimos

Ramo	Proposta	Endosso
14.33 Marítimos	P-0051207	0

<b>Início de Vigência:</b> Às 24h do dia 23/12/2020	<b>Fim de Vigência:</b> Às 24h do dia 23/12/2021
--	---

**Nome:** Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA    **CNPJ:** 06.279.103/0001-19

**Endereço:** Praça Gonçalves Dias, nº 351 – Centro – São Luís/MA – CEP 65020-240

### Seguradoras

<b>Seguradora:</b> AXA Seguros S.A.	<b>CNPJ:</b> 19.323.190/0001-06
<b>Percentual de Participação:</b> 100,00% <b>Filial:</b> Recife	<b>Registro SUSEP:</b> 0285-2

### Corretor(a) de Seguros

<b>Corretor:</b> Funenseg – Fundação Escola Nacional de Seguros	<b>CNPJ:</b> 42.161.687/0001-97
	<b>Registro SUSEP:</b> 00.0000000

## CONDIÇÕES PARTICULARES

### 1. Bens Cobertos:

#### 1.1. Cobertura Básica:

Sobre o casco, maquinarias, aparelhos e demais pertences da embarcação caracterizada no item nº 3 (três) abaixo.

#### 1.2. Responsabilidade Civil (P&I):

A presente apólice garante o reembolso das indenizações ou despesas que o Segurado, por força de sentença passada em julgado ou por acordo devidamente autorizado pela Seguradora, tenha sido obrigado a pagar a terceiros, em consequência direta de acidente cujos riscos estejam cobertos pela presente apólice, envolvendo a embarcação caracterizada no item nº 3 (três) abaixo, desde que esta opere exclusivamente em águas do Litoral Brasileiro.



## 2. Garantias:

### 2.1. Cascos e Máquinas (Cob 3):

Cobertura Básica nº 3, a saber: Perda Total (PT), Assistência e Salvamento (AS), Responsabilidade Civil por Abalroação 4/4 (RCA) e Avaria Particular (AP).

### 2.2. Responsabilidade Civil (P&I):

Seguro efetuado para cobrir a Responsabilidade Civil Complementar, tudo de acordo com a Cobertura Especial nº 8 - P&I, incluindo os Riscos de Remoção de Destroços, considerando os limites de Responsabilidade a seguir:

- Limite de Responsabilidade por pessoa vitimada: R\$ 25.000,00;
- Limite de Responsabilidade para Remoção de Destroços: R\$ 600.000,00
- Limite de Responsabilidade para poluição súbita: R\$ 600.000,00; e
- Limite de Responsabilidade por acidente: R\$ 3.000.000,00.

**2.2.1. Limite de Responsabilidade:** A presente garantia ficará automaticamente cancelada quando a soma de todas as indenizações e despesas pagas atingir a **importância segurada estabelecida no item nº 4 – Coberturas e Importâncias Seguradas**, já que esta representa, em qualquer hipótese, a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora em relação ao presente contrato de seguro.

Será, no entanto, facultado ao segurado a reintegração dessa importância segurada, desde que o mesmo, assim julgando necessário, solicite tal providência à sociedade Seguradora, e pague o prêmio adicional cabível, que será calculado proporcionalmente ao prazo de vigência a decorrer a partir da formalização do pedido até o vencimento da apólice.

## 3. Características da embarcação:

Embarcação	Tipo	Ano	Material	Nº de Inscrição
Ciências do Mar II	Pesca e Pesquisa Científica	2014	Aço	1210145561

## 4. Coberturas e Importâncias Seguradas:

Embarcação	Cob 3 R\$	P&I R\$	Total R\$
Ciências do Mar II	11.000.000,00	3.000.000,00	14.000.000,00



## 5. Prêmio Líquido:

Embarcação	Cob 3 R\$	P&I R\$	Total R\$
Ciências do Mar II	106.614,26	7.542,86	114.157,12

## 6. Franquia:

### 6.1. Franquias Dedutíveis por embarcação:

Embarcação	Cobertura Básica R\$	P&I R\$
Ciências do Mar II	120.000,00	30.000,00

### 6.2. Cobertura Básica - Cascos e Máquinas:

As franquias dedutíveis (itens 9.2.1 e 9.2.2 das Condições Gerais) acima aplicar-se-ão a todas as ocorrências, exceto nos casos de Perda Total, Real ou Construtiva.

### 6.3. Cobertura Especial nº 8 - Responsabilidade Civil – P&I:

Sem franquia para perda de vidas e danos pessoais e conforme quadros acima nos demais casos.

## 7. Limite de Navegação:

7.1. Litoral Brasileiro, respeitadas as restrições estabelecidas pela Capitania dos Portos.

7.2. Sinistros ocorridos além desse(s) perímetro(s) não serão indenizáveis pela apólice

## 8. Cláusula de Não Reembolso de Vistoria Prévia:

Fica acordado que as despesas incorridas com vistorias, inclusive com o Laudo de Vistoria de Condição e de Avaliação, não contarão com a participação desta Seguradora em possível reembolso ao Segurado.

## 9. Cláusula de Cobertura Condicional:

Fica entendido e acordado que o **Segurado deverá apresentar a provisão de registro de propriedade Marítima, Certificado de Segurança da Navegação – CSN atualizado/válido com suas devidas convalidações vigentes e demais Certificados Estatutários válidos** da embarcação, cuja apresentação deverá ocorrer **até o dia 23/01/2021**.

A falta da apresentação dos respectivos documentos no prazo acima estipulado acarretará a inexistência de cobertura securitária para eventuais sinistros que venham a ocorrer ficando a apólice cancelada sem qualquer restituição de prêmio já quitado.



## 10. Forma de Pagamento do Prêmio:

Em parcela única, através de rede bancária, observados os termos da Cláusula de Pagamento e conforme demonstrativo abaixo:

- **Prêmio Líquido:** R\$ 114.157,12
- **IOF (7,38%):** isento
- **Prêmio Total:** R\$ 114.157,12

## 11. Cláusula de Classificação/Certificação:

Fica entendido e acordado que as embarcações seguradas deverão manter suas classes rigorosamente em dia, sem o quê, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização relativa a sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

## 12. Cláusula para Vistoria de Sinistros:

Em caso de sinistro, fica o Segurado autorizado a solicitar a vistoria a peritos credenciados pela Seguradora.

Fica entendido e concordado que, a autorização acima não exime o Segurado da obrigação de comunicar prontamente à Seguradora toda e qualquer ocorrência de sinistro.

Contatos em caso de sinistros:

- AXA Seguros S.A.
- Rua da Assembleia nº 100 – 11º Andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20011-904.

Nome	Telefone	E-mail
Eduardo Dias	21 3503 6030	<a href="mailto:eduardo.dias@axa.com">eduardo.dias@axa.com</a>
Central de Atendimento	0800 292 4357	<a href="mailto:sinistro.marine.br@axa.com">sinistro.marine.br@axa.com</a>

## 13. Cláusula da nomeação do árbitro regulador:

A decisão pela necessidade de nomeação de árbitro regulador deve ser consensual e conjunta, em entendimento entre Segurado e Seguradora. Além dos casos previstos na apólice a nomeação somente poderá ocorrer se as partes entenderem, conjuntamente, que a participação do árbitro agregará valor concreto ao processo de regulação. A Seguradora não se responsabilizará por honorários decorrentes de nomeação sem sua prévia anuência, nem as considerações do árbitro nesta situação serão consideradas para definição do escopo e quantia indenizável.



#### 14. Cláusula da nomeação de peritos:

O Segurado, em concordância com o que rege a apólice, deverá nomear os peritos devidamente autorizados por esta Seguradora. Em função das mudanças que eventualmente podem ocorrer na lista de peritos aprovados pela Seguradora, o Segurado deverá consultar, antes da nomeação, seu Corretor, a fim de ratificar o status do perito perante a Seguradora.

Dentre os peritos listados, é prerrogativa do segurado a escolha em cada sinistro, devendo comunicar imediatamente este apontamento aos seguradores.

Os peritos atualmente são:

Nome	Telefone	E-mail
Picolo e Associados	(21) 2263 5751	picolo@picoloassociados.com.br
TS Marine & Cargo Surveyors	(21) 2263 0550	sergioedi@tsmarine.com.br
TS Perícia Naval Ltda	(21) 3154 1212	vito.caputo@tspericianaval.com.br

#### 15. Cláusula de Exclusão de Avaria Grossa:

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estão com coberturas as perdas, danos reponsabilidades ou despesas causadas direta ou indiretamente, decorrentes de Avaria Grossa.

#### 16. Cláusula de Pagamento de Sinistros:

Os pagamentos de sinistros serão efetuados à vista, após apresentação dos documentos comprobatórios, sendo tudo de conformidade com a Cláusula nove (9) - SINISTROS - das Condições Gerais da presente apólice.

#### 17. Cláusula de Exclusão:

Qualquer perda ou dano causado direta ou indiretamente por confisco, nacionalização, requisição ou qualquer outra ação realizada por autoridade pública ou governamental, seja ela nacional ou local, com exceção daquelas medidas adotadas a fim de reduzir ou diminuir os danos ou as perdas consequentes derivadas de um perigo coberto".

Além das exclusões indicadas nas Condições originais, serão aplicáveis as exclusões seguintes:

- Acidentes de trabalho ou similar;
- Atos de Terrorismo ou Decorrentes de Riscos Políticos, Crédito e Garantia Financeira;
- Cobertura de Operador Portuário;
- Cobertura de Perda de Receita (*Loss Of Hire*);
- Culpa grave, dolo ou má-fé da vítima; Danos Morais;
- Danos por campos Eletromagnéticos; Danos punitivos e exemplares; Despesas Extras do Operador;



- Lucros Cessantes ou Perda de Aluguel;
- Pagamentos de sinistros *ex gratia*;
- Período de Manutenção;
- Responsabilidade Civil Contratual;
- Responsabilidade Civil Cruzada;
- Responsabilidade Civil Empregador
- Responsabilidade Civil Geral;
- Responsabilidade Civil Profissional;
- Responsabilidade Civil Veículos;
- Riscos da Conversão para Embarcação de Recolhimento de Óleo;
- Riscos de asbestos;
- Riscos de Energia Nuclear (Marine 01.01.89);
- Riscos do Construtor - *Builders' Risks* (fabricação, montagem, entrega, instalação, testes, pré-operação, operação assistida, fase de manutenção);
- Sabotagem, Terrorismo, Vandalismo, Confisco e Guerra e Greves;
- Seguro de Responsabilidade Civil Reparador Naval;
- Seguro de Transporte Internacional; e
- Seguro de Transporte Nacional.

#### **18. Cláusula de Exclusão de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira:**

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas diretas ou indiretamente por riscos políticos, de crédito e de garantia financeira.

#### **19. Cláusula de Exclusão de Atos de Terrorismo:**

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas direta ou indiretamente por atos de terrorismo, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente."

#### **20. Vandalismo, Terrorismo, Sabotagem, Expropriação, Nacionalização, Privação e Confisco, estão Excluídos do presente Seguro:**

Qualquer perda ou dano causado direta ou indiretamente por confisco, nacionalização, requisição ou qualquer outra ação realizada por autoridade pública ou governamental, seja ela nacional ou local, com exceção daquelas medidas adotadas a fim de reduzir ou diminuir os danos ou as perdas consequentes derivadas de um perigo coberto.



## **21. Cláusula de Exclusão de Contaminação Radioativa, Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas (10/11/03 CI 370):**

Esta Cláusula deverá ser absoluta e anular qualquer coisa inconsistente contida neste seguro.

Em nenhum caso este seguro cobrirá perda/dano de responsabilidade, ou despesa diretamente ou indiretamente causada por ou contribuída para, ou decorrente de:

- a) Radiações de ionização ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
- b) Perigos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros ou propriedades contaminadas de qualquer instalação nuclear, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear disso;
- c) Qualquer arma ou dispositivo que emprega fissão e / ou fusão atômica ou nuclear ou outra igual reação ou força ou substância radioativa;
- d) Perigos radioativos, tóxicos, explosivos entre outros ou propriedades contaminadas por qualquer substância radioativa. A exclusão nesta cláusula não se estende a isótopos radioativos, diferentes de combustível nuclear, quando tal isótopo está sendo preparado, transportado, armazenado, ou usado para propósitos comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros similares com fins pacíficos.
- e) Quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.

## **22. Cláusula de Exclusão Relativa a Ataques Cibernéticos (10/11/03 CI 380):**

**22.1.** Sujeito somente à Cláusula 2 descrita abaixo, em nenhum caso este seguro cobrirá perda/dano de responsabilidade, ou despesa diretamente ou indiretamente causada por ou contribuída para, ou decorrente do uso ou operação, como um meio de infligir dano, a qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

**22.2.** Onde esta Cláusula é endossada em apólices cobrindo riscos de Guerra, Guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou discussão civil que surgem disto, ou qualquer ato hostil por ou contra um poder agressivo, ou terrorismo ou qualquer pessoa que age por um motivo político, a Cláusula 1 acima não irá operar para excluir perdas (que em caso contrário estaria coberto) decorrente de uso de qualquer computador, sistema de computador, ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico no lançamento e / ou sistema de orientação e / ou mecanismo de acionamento de qualquer arma ou projétil.





### 23. Cláusula de Exclusão e Limitação de Sanção:

Nenhuma seguradora deverá ser considerada para fornecer cobertura e nenhuma seguradora deverá ser responsável por pagar qualquer sinistro ou fornecer qualquer benefício de acordo com este instrumento na medida em que o fornecimento dessa cobertura, o pagamento desse sinistro ou o fornecimento desse benefício exporia essa seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição de acordo com as resoluções das Nações Unidas ou a quaisquer sanções comerciais ou econômicas, leis ou regulamentos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

29/07/10 // JH2010/009

### 24. Cláusula de Atualização Monetária e Juros Moratórios:

- 24.1.** Fica expressamente pactuado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE para atualização, **quando couber**, de todos os valores contratados e de eventuais importâncias a serem pagas, devolvidas ou complementadas, observadas as disposições específicas de cada Cláusula deste contrato;
- 24.2.** Os valores devidos a título de devolução de prêmios pelas sociedades seguradoras, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do IPCA/IBGE, conforme definido abaixo:
- a) No caso de cancelamento do contrato, os valores de prêmio serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora;
  - b) No caso de recebimento indevido de prêmio pela sociedade Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio;
  - c) Os valores das obrigações pecuniárias, não contempladas nos itens anteriores, sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária a partir da data de exigibilidade;
  - d) Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização, apurada com base em tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor da reposição do bem na data do seu efetivo pagamento;
  - e) Nenhuma atualização das obrigações pecuniárias será devida, no caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação;





- f) A atualização de que trata esta Cláusula será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- g) No caso de extinção do índice pactuado - IPCA/IBGE, será utilizado como índice substituto, aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.
- h) Ressalvados os motivos de caso fortuito ou de força maior conforme definido em lei, não efetuado o pagamento da indenização, pela Seguradora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou do prazo previsto em Cláusula específica, da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu valor nos termos do contrato, a indenização ficará sujeita aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", além da atualização monetária segundo a variação do IPCA/IBGE, tudo até o efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.
- i) Havendo mora do Segurado no pagamento do prêmio por risco decorrido assumido pela Seguradora, o débito ficará sujeito a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, além da atualização monetária segundo a variação do IPCA/IBGE, tudo até o efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, que poderá ser exigido por via executiva nos termos da lei.
- j) Esta Cláusula prevalece sobre todas as outras cláusulas presentes neste contrato, que dispuserem em contrário.
- k) Os juros moratórios são contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato.

## 25. Demais Condições:

- 25.1. A(s) embarcação(ões) é(são) operada(s) exclusivamente pelo Segurado declarado e qualquer alteração neste sentido a Seguradora deverá ser notificada previamente para reavaliação do risco, sujeito a anuência e cobrança de prêmio adicional, se aplicável.
- 25.2. As Condições da presente apólice são na base *Cancelling Returns Only* (C.R.O.): Não haverá devolução de prêmio por paralisação da embarcação, somente por venda da embarcação ou cancelamento de cobertura.
- 25.3. No caso de cancelamento da presente apólice ou exclusão de embarcação a Seguradora reterá o I.O.F.- Imposto sobre Operações Financeiras da parcela única ou das parcelas pagas, além de observadas as disposições da cláusula de pagamento do prêmio;



## 26. Cláusulas Anexas:

Ratificam-se os dizeres da Cláusula de Exclusão - Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, Circular SUSEP n.º 55, de 05 de agosto de 1998, anexa a esta apólice, ficando entendido e acordado que as presentes Condições Particulares, no caso de conflito e/ou divergência, prevalecem sobre as Condições e Cláusulas Especiais, que por sua vez, prevalecem sobre as Condições Gerais do seguro.

- Condições Gerais da Apólice Brasileira de Seguro Cascos Marítimos.
- Cobertura Básica n.º 3.
- Cobertura Especial n.º 8 (P&I), INCLUINDO os riscos de Remoção de Destroços.
- Cláusula Especial de Pagamento do Prêmio (Art. 6º da Circular SUSEP n.º 3/84, com a redação da Circular SUSEP n.º 67/98 e 97/99).

## INFORMAÇÕES SUSEP

**Processo SUSEP:** 15414.634342/2019-51

- Este seguro será regido e interpretado de acordo com a Lei do Brasil e cada uma das partes compromete-se a submeter-se à jurisdição exclusiva dos tribunais do Rio de Janeiro, Brasil.
- Foro de arbitragem: Cidade do Rio de Janeiro-RJ.
- Para consulta da regulação do produto, consulte o registro no site da SUSEP: <http://www.susep.gov.br>.
- Este seguro é regularizado pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados – Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.
- Central de atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
- [www.axa.com.br](http://www.axa.com.br)
- SAC: 0800 292 4357
- Ouvidoria: 0800 292 1600

## CLÁUSULA DE EXCLUSÃO INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS CIRCULAR SUSEP Nº 55 DE 5 DE AGOSTO DE 1998

Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora que possa ser, direta ou indiretamente, originado de ou consistir em:

- Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.



- Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, *microchips*, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, *hardwares* (equipamentos computadorizados), *softwares* (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), *firmwares* (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguros que com ela conflite ou que dela divirja.

## CONDIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1 - Cobertura

- 1.1. Respeitados os demais dispositivos destas Condições Gerais e das Cláusulas e Condições Particulares anexas ou incorporadas a esta apólice, a Seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo Segurado e/ou Beneficiário designado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertencentes ou parte dos mesmos e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas - pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intempérie, ou por alijamento, ou por barataria ou rebeldia do capitão e/ou de tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, variação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes; podendo sair, aportar ou navegar com ou sem práctico (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador e/ou administrador e/ou afretador e/ou pelo Segurado, salvo prévio entendimento com a Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional.
- 1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga, comércio, tráfego, limitação geográfica da navegação, local, reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar



qualquer prêmio adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de infração do item 6.4 da Cláusula 6 (Riscos não cobertos).

1.3 Estão, ainda, abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causados diretamente por:

- a) acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou no abastecimento da embarcação;
- b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas;
- c) explosões a bordo ou fora;
- d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco (excluindo-se o custo de reposição ou de reparação da parte defeituosa);
- e) pane ou acidente com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;
- f) negligência do Capitão, de oficiais, de tripulantes ou de práticos;
- g) negligência de afretadores e/ou reparadores;
- h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;
- i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;
- j) erupção vulcânica.

Desde que tais perdas ou danos não tenham resultado de falta da devida diligência do Segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes: capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

1.3.1 Não obstante o acima estabelecido, o Segurado participará com 10% (dez por cento) em todo e qualquer sinistro, inclusive perda total, que, por uma das causas citadas nas alíneas “a” a “e” e “i” deste item, seja atribuível, no todo ou em parte, à negligência do Capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático (alínea f deste item).

1.3.2 A participação de 10% (dez por cento) prevista no subitem anterior incidirá sobre o total dos prejuízos, deduzida antes apenas a franquia aplicável, e não será, em hipótese alguma, limitada em função do valor segurado.”

## **Cláusula 2 - Início e Término da Cobertura**

2.1. Nos seguros contratados por viagem, a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desamarra ou suspende ferro, se em lastro, ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expira as vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que, em boas condições de segurança, amarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.



- 2.1.1. Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a Seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a Seguradora restituirá o prêmio /cobrado, ou cancelará sua cobrança.
- 2.1.2. Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela Seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:
- a) a Seguradora seja prontamente avisada, assim que o Segurado tenha conhecimento do fato;
  - b) o Segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela Seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o Segurado as exigências da Seguradora, o Seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem trinta dias após o início de sua vigência e a Seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período.

- 2.1.3. Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar, além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por “força maior”, a Seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional e, não aceitando o Segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retendo o prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de in navegabilidade da embarcação, ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura até então concedida, caso em que a Seguradora poderá devolver parte do prêmio ao Segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.
- 2.2. Nos seguros com prazo determinado, a cobertura tem seu início e seu término às vinte e quatro horas dos dias indicados nesta apólice. Se, entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar, ou avariada ou em apuros, ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional “pro-rata”.
- 2.3. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou aplicação de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

### **Cláusula 3 - Valor Segurado**

- 3.1. O valor segurado da embarcação, indicado na presente apólice, é considerado como ajustado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.



- 3.2. O Segurado será para todos os efeitos considerado como Segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio:
- a) no caso da embarcação e em relação às coberturas citadas no item 3.1, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior a seu valor ajustado; e em relação às demais coberturas, se a importância segurada for inferior ao valor da embarcação, apurado em função do sinistro;
  - b) nos casos de outros bens e interesses que não a embarcação, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao valor real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contratação regulada por critério diferente em relação à importância segurada.
- 3.3. Se, entretanto, o seguro visar apenas à complementação da importância segurada da embarcação para os fins da cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importância a esse título segurado será considerada como ajustada, independentemente de avaliação ou comprovação.

#### **Cláusula 4 - Renúncia à Sub-Rogação**

- 4.1. A Seguradora renuncia a qualquer direito de sub-rogação contra empresas afiliadas ou subsidiárias do Segurado, porém tal renúncia não se aplicará em caso de abalroação entre a embarcação coberta por esta apólice e quaisquer embarcações de propriedade de ou de outra forma controladas por quaisquer dessas empresas, nem com respeito a quaisquer perdas, danos ou despesas contra as quais ditas empresas estejam validamente seguradas.

#### **Cláusula 5 - Obrigações do Segurado**

- 5.1. Medidas conservatórias e preventivas — Se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o Segurado, o armador ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas consequências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação, sendo-lhe garantido, pela Seguradora (respeitado o disposto no item 3.2 da Cláusula 3, acima), o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordância com a Seguradora, inclusive, no que couber, visando à responsabilidade de terceiros e à preservação de seus direitos contra estes; ficando porém expressamente entendido e concordado que nenhum ato do Segurado ou da Seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.





5.1.1. A concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

5.2. Cumpre ao Segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme o subitem 1.1, do item 1, Cobertura, em boas condições no que diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:

- a) submeter à embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, às que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato do seguro;
- b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Portuárias;
- c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

5.2.1. A negligência caracterizada ou a omissão culposa do segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta Cláusula, será equiparada a fato do Segurado (item 6.3) e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximamente causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

## **Cláusula 6 - Riscos não Cobertos**

6.1. Falta de condições de navegabilidade - A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo nem indenizará qualquer perda ou dano proximamente causado ou atribuível à in navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice:

- a) nos seguros por viagem, se a embarcação não tiver, ao início do risco, condições satisfatórias de navegabilidade para levá-la a bom termo; e, se a viagem compreender etapas distintas que demandem equipamento ou aprestamento especial, se não tiver tais condições em cada etapa de per si;
- b) nos seguros a prazo quando, em qualquer tempo e com o conhecimento e tácito assentimento do Segurado, seu proprietário/armador ou administrador, a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança.

6.2. Vício próprio — Esta apólice não cobre o vício próprio, o uso e desgaste, ou a deterioração do objeto segurado ou de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação; e a Seguradora não indenizará qualquer perda ou dano proximamente causado ou atribuível a quaisquer daqueles fatores, salvo na hipótese de “vício oculto” admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.





- 6.3. Fato do segurado — A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximo causado ou atribuível a fato do Segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta apólice, responderá por qualquer prejuízo proximo causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do Capitão, dos oficiais, do práctico ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra “Segurado” compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada.
- 6.4. Operações ilícitas — Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a Seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximos causados ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a convicção do Segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 5.2.1) em relação ao disposto na alínea “c” do item 5.2 da Cláusula 5.
- 6.5. Desvio de rota — Nos seguros por viagem, a agravação dos riscos resultante do desvio ou prolongamento voluntário da rota originalmente prevista na apólice e os prejuízos daí decorrentes só terão cobertura mediante o cumprimento do disposto no item 1.2 da Cláusula 1 — (Cobertura); salvo em caso de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo.
- 6.6. Roeduras por vermes, etc. — Esta apólice não cobre os danos causados à embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, insetos ou outros bichos, nem as despesas de substituição das partes afetadas; quanto aos prejuízos consequentes daqueles danos e apenas quando caracterizado o “vício oculto”, aplica-se o disposto no item 6.2, acima.
- 6.7. Quarentena e estadia em porto — Nenhuma reclamação ou indenização será admitida sob esta apólice com base em despesas de internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que compreendidas em condição particular anexa a presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto.
- 6.8. Lucros cessantes — Acham-se excluídos da cobertura concedida por esta apólice os lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo Segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação e ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice.
- 6.9. Poluição — A poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem, acham-se totalmente excluídas da cobertura concedida por esta apólice.



- 6.10 Riscos de radioatividade — Ressalvado o disposto na alínea “e” do item 1.3 da Cláusula 1, a presente apólice não dá qualquer cobertura aos riscos de radioatividade e às responsabilidades decorrentes.
- 6.11 Roubo e furto — Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados à pilhagem e à predação, para fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulantes ou por outrem.
- 6.12 Riscos de guerra, greves e correlatos — Acham-se igualmente excluídos da cobertura, salva disposição expressa em contrário nas cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso e apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares revoguem e prevaleçam sobre as exclusões objeto desta cláusula e unicamente enquanto permaneçam em vigor:
- 6.12.1. Quaisquer perdas, danos ou despesas proximoamente causados por, resultantes de, ou incorridas em consequência de:
- a) captura, sequestro, arresto, retenção ou detenção ou qualquer tentativa nesse sentido;
  - b) hostilidades ou operações bélicas ou equivalente, tenha ou não havido uma declaração de guerra; ressalvado que estas exclusões não se aplicam em casos de abalroação ou de contato com aeronaves, foguetes ou mísseis similares, ou com quaisquer objetos fixos ou flutuantes que não minas, torpedos ou engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por ato hostil de ou contra uma potência beligerante e independentemente da natureza da viagem ou do serviço que a embarcação segurada ou qualquer outra embarcação nela envolvida esteja executando; e ressalvado ainda que a expressão “potência”, na forma aqui empregada, inclui qualquer autoridade mantendo força naval, terrestre ou aérea em associação com uma potência
- 6.12.2. Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivação política e que se origine:
- a) da detonação de um explosivo; e
  - b) de qualquer arma de guerra.
- 6.12.3. Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que se origine de qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radiativa.



## **Cláusula 7 - Mudança de Propriedade ou Outras Alterações**

- 7.1. Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, controle, ou bandeira da embarcação, ou se a mesma vier a ser fretada na base “Bareboat” ou requisitada nesta base, ou ainda se a Sociedade Classificadora da embarcação ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou Sociedade Classificadora ou quando sua classe for mudada, suspensa ou cancelada, ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada, ressalvado, entretanto, que:
- a) se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do Segurado à Seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;
  - b) se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se consumir sem que o Segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da Seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.
- 7.1.1. Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” acima, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a Seguradora será sub-rogada nos direitos do Segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

## **Cláusula 8 - Prêmios**

### **8.1. Pagamento de Prêmio**

- 8.1.1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Nota de Seguro.
- 8.1.2. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da Apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.
- 8.1.3. Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.



- 8.1.4. O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.
- 8.1.5. Decorrido o prazo referido nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.
- 8.1.6. A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.
- 8.2. Prorrogação do prazo do seguro — Se a Seguradora e o Segurado concordarem em prorrogar o prazo deste seguro, o prêmio adicional por esta prorrogação será calculado na base “pro-rata temporis”. Mas, se durante a vigência dessa prorrogação ocorrer à perda total da embarcação indenizável sob esta apólice, o prêmio adicional devido será igual ao prêmio anual.
- 8.3 Cancelamento da apólice — Nos seguros a prazo, se o Segurado e a Seguradora acordarem o cancelamento desta apólice antes do seu vencimento, o prêmio a devolver será calculado como segue:
- a) nos seguros anuais o equivalente a sete e meio por cento do prêmio anual por mês completo, a decorrer, do prazo original;
  - b) nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido pela tabela de prazo curto para o período decorrido até a data do cancelamento.
- 8.4. Terminação automática do seguro — Ocorrendo à terminação automática do contrato prevista na Cláusula 7 — (Mudança de propriedade e outras alterações), a Seguradora restituirá ao Segurado o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base “pro-rata temporis”.
- 8.5. Devoluções por paralisação da embarcação — Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extra portuária, o Segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada” significa exclusivamente “no decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada”; e a expressão “num porto” significa exclusivamente “num porto, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovado pela Seguradora”. Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela Seguradora.



8.5.1. Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:

- a) sob reparos;
- b) não sob reparos

Não sendo considerados como “reparos” os serviços normais de conservação da embarcação.

8.5.2. No cálculo da restituição correspondente, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos, a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo “sob reparos”, o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução correspondentes às alíneas “a” e “b” do item 8.5.1, na base “pro-rata”.

8.5.3. Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendida no prazo de vigência desta apólice, o prêmio a restituir sob esta apólice será o correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base “pro-rata”.

8.5.4. Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o Segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendido no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

8.5.5. Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:

- a) quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a perda total da embarcação indenizável sob este seguro;
- b) quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área, aprovados pela Seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento e descarga;
- c) nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;
- d) nos seguros de “riscos portuários” ou outros igualmente restritos;
- e) quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

8.5.6. As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o Segurado apresentar seu pedido, por escrito, à Seguradora, dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da Seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.



## Cláusula 9 - Sinistros

- 9.1. Aviso - O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.
- 9.1.1. Se o Segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à Seguradora.
- 9.2. Regulação e liquidação — Incumbe ao Segurado ou ao Beneficiário designado nesta apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. Apurada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.
- 9.2.1. O Segurado só terá direito a qualquer indenização se a soma total dos prejuízos cobertos pelas Condições Gerais e Particulares deste seguro e sofridos em cada acidente ou ocorrências separadamente, ou em uma série de acidentes ou ocorrências resultantes de um mesmo evento, exceder o montante da franquia dedutível indicada nesta apólice, caso em que somente a parcela restante daqueles prejuízos, após deduzida a franquia, será considerada para fins de indenização. Se da apólice não constar a franquia aplicável, o montante a ser deduzido será de 3% (três por cento) do valor do objeto segurado.
- 9.2.2. Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratadas como devidas a um acidente.
- 9.2.3. Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva), Coberturas Complementares ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário.
- 9.3. Abandono — Assiste ao Segurado o direito de fazer o abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer sua Perda Total Construtiva consequente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas a esta apólice. O Segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia prevista na apólice, e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do Segurado.





- 9.3.1. Incumbe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência da Perda Total Construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.
- 9.3.2. Se a Seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para com terceiros.
- 9.3.3. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da Perda Total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.
- 9.3.4. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da Cláusula 3 (Valor Segurado), o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus em cargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.
- 9.3.5. Sem prejuízo para o disposto nesta Cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 9.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 9.2 desta Cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

## **Cláusula 10 - Prescrição**

- 10.1. Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado da forma prevista no artigo nº 447, do Código Comercial Brasileiro, se o Segurado tiver, prontamente, comunicado à Seguradora a ocorrência do sinistro (item 9.1 da Cláusula 9 — Sinistros). Não tendo havido essa comunicação, o prazo de prescrição conta-se da data em que ocorreu o sinistro, salvo se essa omissão não puder ser atribuída ao Segurado.





## COBERTURAS BÁSICAS

**Condições Particulares da Cobertura Básica nº 3**  
**Perda Total (PT)**  
**Assistência e Salvamento (AS)**  
**Responsabilidade Civil por Abalroação (RCA)**  
**Avaria Particular (AP)**

Nos termos e condições das presentes Cláusulas e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é ilimitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

### 1. Perda total do objeto segurado.

1.1 Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2 Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) o objeto segurado é destruído ou tão externamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) o segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.



- 1.5 O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.
- 1.6 A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizáveis ou não sob esta apólice, não exige a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.
- 1.7 Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve durante a vigência desta apólice.

## **2. Assistência e salvamento**

- 2.1 A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:
- a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
  - b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.
- 2.2 A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.
- 2.3 Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.
- 2.4 Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.



2.5 Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, foram reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação de Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1 Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.6 A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

### **3. Responsabilidade Civil por Abalroação**

3.1 A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a despendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
- d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2 Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente Cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.



- 3.3 Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta Cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.
- 3.3.1 Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.
- 3.4 Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta Cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado, indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.
- 3.5 Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.
- 3.6 Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente Cláusula desta apólice.
- 3.7 Respeitado o disposto no item 3.5 acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente Cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

#### **4. Avaria Particular**

- 4.1 A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.



#### 4.2 Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:

- a) Os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b) as despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
- c) os honorários e despesas de regulação da avaria;
- d) outros custos e despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1 A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria Particular, mas poderá atender ao pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do Árbitro Regulador da avaria, for tido pela Seguradora como justificado.

4.2.2 Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um Árbitro Regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das Condições Gerais desta apólice.

4.2.3 Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da Seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao Árbitro Regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4 Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contraindicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.

#### 4.3 Os reparos e/ou substituição devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.

4.3.1 A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou



fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela Seguradora. O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta Cláusula.

4.3.2 Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

- a) expressamente recomendados pelo perito da Seguradora; ou
- b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou
- c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3 Quando os reparos e/ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.

4.4 Quando os peritos da Seguradora e, se for o caso, da Sociedade Classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5 Respeitando o disposto na alínea "e" do item 4.7 desta Cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o Segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1 A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao Valor Ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2 Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

4.5.3 A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo Segurado no prazo de um ano, contando da data do término da cobertura, conforme definido na Cláusula 2 das Condições Gerais desta apólice.

4.6 Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho".





#### 4.7 A presente Cláusula não cobre:

- a) os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste natural ou por deterioração gradual;
- b) as despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;
- c) as despesas com rancho e soldadas do Capitão, Oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devam ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa;
- d) as despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta Cláusula;
- e) as perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a Perda Total do objeto segurado, ou quando essa Perda Total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da Cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente Cláusula.

## COBERTURAS ESPECIAIS

### Cobertura Especial nº 8 - Responsabilidade Civil (P&I)

#### 1. Objeto do seguro

Garante o reembolso das indenizações ou despesas que o segurado, por força de sentença passada em julgado ou por acordo, tenha sido obrigado a pagar a terceiros em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, desde que esta opere exclusivamente em águas do litoral brasileiro.

#### 2. Limite de responsabilidade - conforme especificação

#### 3. Valor segurado

Representa a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora em cada sinistro ou série de sinistro decorrentes de um mesmo acidente, observados, todavia, os seguintes limites para os riscos de perdas de vida e danos Corporais:

- a) Por pessoa vitimada: conf. especificação,
- b) Por acidente: conf. especificação





3.1. No caso em que, mediante prévia concordância da Sociedade Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do capitão da embarcação segurada tiver sido contestada, ou sua limitação tiver sido pleiteada perante as autoridades competentes, haverá o reembolso, também, dos custos adicionais resultantes dessas providências, desde que devidamente comprovada, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor segurado;

3.2. Na hipótese de o valor segurado da presente cobertura ser superior ao do seguro "casco e máquinas" da embarcação, a importância segurada relativa à garantia de Responsabilidade Civil por Abalroação, quando houver, poderá ser complementada até se igualar ao limite de responsabilidade da presente Cobertura Especial, mediante pagamento de prêmio adicional que será fixado, em cada caso.

#### **4. Riscos cobertos**

Serão cobertos exclusivamente os seguintes riscos:

- a) Perda de Vida e Danos Corporais - incluindo tripulantes e estivadores, no que exceder a indenização prevista na legislação trabalhista, e excluindo passageiros, desde que tenham pago para viajar, seja ou não embarcação licenciada para transporte coletivo;
- b) Danos a objetos fixos e flutuantes - exceto quando de propriedade ou posse do segurado, desde que tais danos não sejam decorrentes de abalroação;
- c) Poluição - limitada a responsabilidade da Sociedade Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado, que corresponde a conf. especificação.

**5. Taxa anual** - Conforme especificação.

**6. Franquia dedutível** - Conforme especificação.

6.1. Esta franquia dá respeito exclusivamente a danos materiais, não cabendo aplicação de qualquer franquia em relação a perdas de vida e danos Corporais.

#### **Cobertura Especial nº 8 - Responsabilidade Civil (P&I) – Cobertura adicional para riscos de remoção de destroços:**

1. A cobertura adicional concedida por esta cláusula garante ao Segurado, mediante pagamento de prêmio adicional, reembolso das despesas com remoção de destroços devidamente comprovadas, até o limite declarado neste contrato de seguro.
2. Fica entendido e acordado que a indenização somente ocorrerá mediante prévia autorização da Seguradora, desde que haja determinação do órgão competente (Capitania dos Portos). A Seguradora poderá, em casos especiais, autorizar a remoção de destroços, mesmo sem a determinação da Capitania dos Portos, exclusivamente para salvaguardar os bens segurados.



3. Fica ainda, entendido e acordado que o limite máximo de indenização para esta cobertura será sempre o valor declarado na apólice para esta Cobertura Adicional de Remoção de Destroços.
4. Na ocorrência de eventual sinistro, o Segurado deverá avisar imediatamente à Seguradora, pelo meio mais rápido que dispuser, a fim de que esta possa adotar as providências cabíveis.
5. Ratificam-se os demais termos das condições gerais deste seguro.

## **CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO**

**(Art.6º Circular SUSEP nº 3/84, com a redação da Circular SUSEP nº 67/98 e 97/99)**

- I. Fica entendido e ajustado que, nos seguros pagos em parcela única, qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota de seguro.
- II. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º (quadragésimo quinto) dia, se o domicílio do Segurado não for o mesmo da agência bancária cobrada.
- III. Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil em que houver expediente bancário.
- IV. O direito a qualquer indenização decorrente do presente Contrato, dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.
- V. Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores, sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- VI. A presente Cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.
- VII. Não obstante o disposto nos itens antecedentes, para efeito de cobertura nos seguros custeados através de fracionamento de prêmios, no caso de não pagamento de uma das parcelas deverá ser observado, no mínimo, o número de dias correspondentes ao percentual do prêmio calculado a partir da razão entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio devido, conforme tabela abaixo:



## TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL
15	13	105	46	195	73	285	88
30	20	120	50	210	75	300	90
45	27	135	56	225	78	315	93
60	30	150	60	240	80	330	95
75	37	165	66	255	83	345	98
90	40	180	70	270	85	365	100

- VII.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.
- VII.2. O segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no item VII anterior, sendo facultado a Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no mercado financeiro.
- VII.3. Ao término do prazo estabelecido no item VII, sem que haja o restabelecimento facultado previsto no item VII- 2, a apólice ficará cancelada.

## GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Segue uma relação dos principais termos técnicos empregados, a qual passa a fazer parte integrante das Condições Contratuais:

**ABALROAÇÃO** - Choque entre duas ou mais embarcações.

**ABANDONO** - Faculdade que tem o Segurado de, em determinadas condições, fazer a Seguradora o abandono dos bens segurados e reclamar a perda total da embarcação.

**ACEITAÇÃO** - Ato de aprovação de proposta submetida à seguradora para a contratação de seguro.

**ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS** - Peças ou aparelhos originais de fábrica ou não que contribuem para a segurança, a proteção da embarcação e o conforto e/ou segurança dos passageiros.

**ACIDENTE** - Ver "Evento".

**ADESÃO** - Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições, elaboradas pela seguradora, são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato.

**ADITIVO** - Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

**AGENTE** - Representante da seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o Segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica.



**AGRAVAÇÃO DE RISCO** - Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco; aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

**ALIJAMENTO** – Lançamento da carga ao mar, por força maior, para aliviar o navio.

**APÓLICE** - É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da seguradora e do Segurado.

**ARRENDAMENTO / ARRENDAMENTO MERCANTIL** - Ver "Leasing".

**ARRESTO** - Apreensão judicial da embarcação em virtude de dívida para a garantia da execução.

**ARRIBADA** - Diz-se do ato de entrada de um navio ou embarcação em um porto que não o de escala ou de destino. A reentrada no porto de saída também é considerada arribada. A arribada pode ser voluntária ou forçada. Voluntária é aquela que é feita por simples vontade ou capricho do capitão ou comandante. Forçada é aquela provocada por motivo de força maior.

**ATO (ILÍCITO) CULPOSO** - Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

**ATO (ILÍCITO) DOLOSO** - Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

**ATO ILÍCITO** - Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

**AVALIAÇÃO** – Na contratação do seguro, é a determinação do valor do objeto a segurar. Na liquidação dos sinistros, é a determinação dos prejuízos causados pelo risco coberto.

**AVARIA** – Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos à embarcação.

**AVARIA GROSSA** – Avaria grossa ou comum é resultante de qualquer sacrifício ou de despesas extraordinárias incorridas de forma intencional e racional para a segurança geral da expedição, no intuito de preservar do perigo maior a propriedade de todas as partes envolvidas na aventura marítima, que se apresenta como a ação na qual o proprietário de um bem pode incorrer em responsabilidade com relação a uma terceira parte, devido a um perigo marítimo.

**AVARIA PARTICULAR** - Dano sofrido pela embarcação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mesma. Acontece quando a ocorrência do risco segurado ocasiona apenas a perda ou diminuição de parte ou fração do objeto segurado.

**AVARIA PRÉ-EXISTENTE** - Dano existente na embarcação segurada antes da contratação do seguro e que não é coberto nos sinistros parciais.

**AVISO DE SINISTRO** - Ver "Comunicação de Sinistro".

**BARATARIA** – É a culpa ou prevaricação do capitão ou tripulantes, causadora de perdas ou avarias no navio ou na carga.

**BENEFICIÁRIO** - É a pessoa física ou jurídica em cujo proveito é devido à indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado (quando constituído nominalmente/indicado na apólice) ou indeterminado (quando desconhecido na formação do contrato), obedecendo à indicação da legislação vigente quanto a herdeiros legais.

**BENS / BENS ECONÔMICOS** - São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: os direitos econômicos e as coisas que são objeto de propriedade. Ver "Bens Corpóreos", "Bens Incorpóreos" e "Coisa".

**BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS** - As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos do ponto de vista da atividade securitária. Mas pedras e metais preciosos,



joias, ou outros objetos de valor, se material ente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. Ver a definição de "Coisa".

**BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS** - Direitos que possuem valor econômico e que é objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

**BENS MÓVEIS** - São os que possuem movimento próprio ou que podem ser removidos sem alteração da sua substância ou da sua destinação econômico - social (artigo 82 do Código Civil). O conceito de "bens imóveis" pode ser visto nos artigos 79, 80 e 81 do Código Civil.

**BENS SEGURADOS** – São todos os bens identificados na apólice.

**BILATERAL** – É assim também chamado o contrato de seguro, em que duas partes tomam, sobre si, obrigações recíprocas.

**BOA – FÉ** - No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

**CADUCIDADE** – É o perecimento de um direito pelo seu não exercício em um certo intervalo de tempo marcado pela lei ou pela vontade das partes.

**CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA)** - Dissolução antecipada do contrato de seguro por perda de direito ou inadimplemento do Segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Garantia da apólice (se não houver previsão de reintegração), ou, ainda, por acordo das partes, neste último caso denominando-se RESCISÃO. Exceto nas hipóteses de perda de direito e inadimplência, o cancelamento pode afetar apenas uma ou algumas coberturas.

**CANCELAMENTO AUTOMÁTICO** – É o que resulta da falta de pagamento do prêmio nos prazos estipulados.

**CANCELAMENTO INTEGRAL** – É a dissolução do contrato de seguro antes que tenha produzido qualquer efeito.

**CARÊNCIA** - Período durante o qual, em caso de sinistro, a seguradora está isenta da Responsabilidade de indenizar o Segurado.

**CASO FORTUITO** - Acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não se podem evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação e, queda de raio, etc.

**CAUSA** – No seguro, é o antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

**CERTIFICADO DE SEGURO** – É o documento expedido pela sociedade seguradora provando a existência do seguro.

**CLASSE DO RISCO** – Expressão empregada para designar a situação do risco quando encarado sob determinado aspecto.

**CLASULADO** - Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

**CLÁUSULA** - Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO** - Ver "Risco Excluído".

**CLÁUSULA ESPECÍFICA** - Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou Coberturas





Adicionais, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. Está, em geral, prevista nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

**CLÁUSULA PARTICULAR** - Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é efetuar alguma alteração muito específica em um contrato de seguro, não prevista no correspondente Plano de Seguro da seguradora. É aplicável, em geral, apenas a um particular Segurado. Ver "Condições Particulares".

**CNSP** - Conselho Nacional de Seguros Privados. É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

**COBERTURA** - Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

**COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA** - Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas, ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar. Ver "Condições Particulares".

**COBERTURA BÁSICA** - Corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do ramo de seguro.

**COISA** - Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objetos de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, joias, ou outros objetos de valor, desde que materialmente existentes, são "coisas".

**COISA MÓVEL ALHEIA** - Bem móvel corpóreo, pertencente a outrem. Ver a definição de "Bens Móveis".

**COLISÃO** - Choque entre uma embarcação e outro objeto que não seja embarcação. Exemplos: cais, boias, lajes, troncos, contêineres, icebergs, etc.

**COMISSÁRIO DE AVARIAS** - É o profissional indicado para realizar os trabalhos de apuração da causa, natureza e extensão das avarias.

**COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO** - É uma das obrigações do Segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar de imediato, a ocorrência de sinistro à seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS** - Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas das Condições Gerais, entre outros.

**CONDIÇÕES GERAIS** - Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro.

**CONDIÇÕES PARTICULARES** - Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

**CONTRATO DE AFRETEAMENTO** - Contrato que celebra o aluguel de navios, e no qual estão especificadas todas as condições referentes ao acordo. O fretador pode ser aquele que aluga



navios para explorá-los comercialmente, ou um embarcador para o qual fica comprometido o espaço de carga do navio.

**CONTRATO DE SEGURO** - Contrato bilateral, em que uma das partes, a seguradora, assume a obrigação de indenizar a outra parte, o Segurado, no caso de ocorrência de um sinistro, pagando este, à primeira, na celebração do contrato, uma importância denominada prêmio. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a seguradora opte pela aceitação da mesma, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

**CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)** - Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que intermedia, percentual este denominado "comissão".

**CORRETOR(A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)** - Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

**COSSEGURO** - Divisão de um risco Segurado entre duas ou mais Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e nominada "Seguradora Líder", assume a Responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO** – É a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

**CULPA** - Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

**CULPA GRAVE** - Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

**DADOS ELETRÔNICOS** - Significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

**DANO** - Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano estético", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".





**DANO AMBIENTAL** - Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, ou qualquer outro tipo.

**DANO CORPORAL** - Toda lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa, inclusive morte ou invalidez, excluído qualquer dano de origem genética. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

**DANO ESTÉTICO** - Subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem a ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.

**DANO IMATERIAL** - Danos causados a bens incorpóreos. Inclui os danos morais, os prejuízos financeiros e as perdas financeiras, mas exclui os danos corporais.

**DANO MATERIAL** - Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas sim "danos corporais".

**DANO MORAL** - Toda lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, de forma mais ampla, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, escândalo, humilhação, constrangimento, ridicularização, exclusão ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

**DANO PUNITIVO E DANO EXEMPLAR** - referem-se a uma indenização em escala elevada, concedida ao Autor em patamar superior ao valor necessário para compensá-lo pela perda patrimonial. Destina-se a punir o Réu por sua conduta perniciosa ou para servir de exemplo, razão pela qual são também denominados "punitivos" ou "exemplares". Trata-se de fator de desestímulo por meio da imposição de um valor suficiente a servir como uma efetiva punição ao agente lesante, a ponto de demovê-lo de novas práticas lesivas da mesma espécie ou diversa.

**DECADÊNCIA** - É o perecimento de um direito unilateral (potestativo), por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

**DEPRECIAÇÃO** - Termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, visando à apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

**DIREITO DE REGRESSO** - É o direito que tem a seguradora, uma vez reembolsado e/ou indenizado um Segurado por ocasião de um sinistro, de se ressarcir da quantia paga, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver "Sub-rogação".

**DIREITOS** - Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

**DIREITOS ECONÔMICOS** - Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.



**DOLO(ó)** - Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

**DURAÇÃO DO SEGURO** - Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

**EMBARCAÇÃO** – seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte destes.

**EMOLUMENTOS** - Conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o segurado; parcela que integra o valor em risco das coisas seguradas, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

**ENDOSSO** - Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".

**ENTULHO** - Acumulação de escombros resultantes de partes danificadas das coisas seguradas e de materiais estranhos.

**ERRO DE PROJETO** – Erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

**ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE** – Documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, locais de risco, âmbito geográfico, descrição dos itens segurados, valores segurados, coberturas contratadas, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, beneficiário, entre outros.

**ESTIPULANTE** - Pessoa jurídica que contrata Apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

**EVENTO** - Nos seguros de dano, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se estiver coberto por seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de NÃO estar coberto por contrato de seguro, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto". O Seguro de Responsabilidade Civil, que também é um seguro de dano, apresenta, no entanto, características próprias, que o diferenciam dos demais seguros. Por exemplo: o sinistro é a responsabilização do Segurado por evento danoso; (a) Responsabilidade do Segurado deve ser estabelecida em tribunal civil, através de sentença judicial transitada em julgado; (b) o evento danoso deve decorrer de fato gerador expressamente previsto nas Condições Especiais e/ou Particulares da cobertura pleiteada.

**EXTINÇÃO DO CONTRATO** - O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

**FATO GERADOR** - É a causa de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e efetivamente produz o evento danoso. Ver "Ocorrência".

**FENASEG** - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

**FICHA DE INFORMAÇÕES** – Documento que acompanha a proposta de seguro, do qual constam outros dados relevantes à análise do risco e ao qual estão anexos documentos inerentes ao empreendimento que dá origem à contratação do seguro.

**FORÇA MAIOR** - Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado. Exemplo: assalto à mão armada.

**FORO COMPETENTE** - Normalmente é o do domicílio do Segurado.

**FORO(ó)** - No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

**FORTUNA DO MAR** – Denominada dada a todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior acontecidos no mar ou por causa do mar.



**FRANQUIA** - Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela seguradora, dependendo das disposições do contrato.

**FRANQUIA DEDUTÍVEL** - Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela seguradora é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto o seguro vigorar para a mesma.

**FURTO QUALIFICADO** - Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

**FURTO SIMPLES** - Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

**GARANTIA** - Na linguagem dos seguros, o termo é usado com vários sentidos: (a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil); (b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia" e os artigos 778 e 781 do Código Civil; e (c) no sentido de compromisso ou aval, da seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro, o pagamento de perdas e danos sofridos por este ou, no caso do seguro de Responsabilidade civil, devidos por este a terceiro (ver artigo 787 do Código Civil).

**GREVE** - A suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

**I.O.F.** - Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de seguro).

**IMPORTÂNCIA SEGURADA** - Equivale ao Limite Máximo de Garantia do seguro quando a apólice cobre apenas uma modalidade, e equivale ao Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, quando a apólice contempla várias modalidades. Ver "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada" e "Limite Máximo de Garantia da Apólice".

**INCÊNDIO** - Combustão com chamas, capaz de propagar-se a objetos vizinhos e de por em risco a vida e o patrimônio de uma pessoa, ocorrida em local não desejado ou que haja escapado do local ou receptáculo em que foi intencionalmente iniciada e no qual se pretendia ficasse confinada.

**INDENIZAÇÃO** - Termo que define a contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que deverá pagar ao Segurado no caso da efetivação do risco coberto previsto e contratado nesta apólice, limitado ao valor do capital segurado da respectiva cobertura contratada.

**INDENIZAÇÃO EXEMPLAR / PUNITIVA** - Ver "Valores Exemplares / Valores Punitivos"

**INUNDAÇÃO** - É a invasão do local do risco por água de cursos d'água navegáveis.

**JURISPRUDÊNCIA** - Conjunto de sentenças similares proferidas pelos tribunais superiores, e que servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

**LEASING** - Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

**LESÃO CORPORAL** - Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.

**LIMITE AGREGADO** - Representa o limite total máximo indenizável através de cláusula particular, durante o período de vigência do contrato de seguro mencionado na apólice, referente



ao somatório das despesas definidas nos subitens constantes na cláusula. Ocorrerá o automático cancelamento da presente respectiva cláusula particular, sempre que a soma das indenizações e reembolsos pagos atingir o Limite Agregado estabelecido. Não obstante a indicação do Limite Agregado, o limite máximo de responsabilidade da seguradora – por ocorrência - prevalecerá sempre. No caso da apólice de seguro estipular prazo superior a um ano ou plurianual, o Limite Agregado será considerado para todo o prazo longo, uma única vez.

**LIMITE DE RESPONSABILIDADE POR SINISTRO** - Ver "Limite Máximo de Garantia".

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE** - Representa o limite máximo de Responsabilidade da seguradora por sinistro, ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador, abrangendo todas as coberturas pleiteadas.

**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO** - Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia, determinado pelo Segurado e especificado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará no contrato/apólice de seguro.

**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA** - No caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é comum o contrato estabelecer, para cada uma delas, um distinto limite máximo de Responsabilidade por parte da seguradora. Cada um deles é denominado o Limite Máximo de Indenização (ou a Importância Segurada), de cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

**LIMITE TÉCNICO** – É o valor básico da retenção, que a companhia de seguros deve adotar em cada ramo ou modalidade que operar fixado pela ciência atuarial.

**LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS** - Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

**LOCAL DO RISCO** - Local no qual o segurado executa o trabalho que motivou a contratação do seguro, incluindo o canteiro de obras, caso conste da especificação da apólice. O local do risco abrange as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado e desde que façam parte do Valor em Risco Declarado. O local do risco não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

**“LOCK-OUT”** - A cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador.

**LUCROS CESSANTES** - São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

**LUCROS ESPERADOS** - Lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela seguradora.

**MÁ – FÉ** - Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

**MELHORIAS** – Todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

**MODALIDADE** - Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

**MUTUALISMO** – Princípio fundamental, que constitui a base de toda operação de seguro. É pela aplicação do princípio do mutualismo que as empresas de seguros conseguem repartir os riscos tomados, diminuindo, desse modo, os prejuízos que a realização de tais riscos lhes poderiam trazer.

**MÚTUO** – Várias pessoas associadas para, em comum, suportarem o prejuízo que a qualquer delas possa advir, em consequência do risco por todas corrido.





**NEGLIGÊNCIA** - Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Ausência de cuidado razoável exigido. Trata-se, em verdade, da omissão da conduta esperada e recomendável. É aqui considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

**OBJETO DO SEGURO** – Designação genérica de qualquer interesse segurado sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**OCORRÊNCIA** - Fato gerador (de um evento danoso), com relação de causa e efeito perfeitamente definida.

**PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO** – Valor pelo qual o segurado será responsável, na indenização que lhe for devida pela seguradora, em função de um sinistro reclamado, em geral, indicada por um percentual dos prejuízos apurados e limitada por um montante mínimo.

**PENALIDADE** – Sanção prevista em lei, regulamento ou contrato para certo e determinados casos. O segurador está sujeito à aplicação de certas penalidades por descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de seguros.

**PERDA** - Significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

**PERDA TOTAL** - Prejuízo indenizável pela Cobertura Básica, quando os danos causados à(s) embarcação(ões) são iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor determinado para a(s) mesma(s) embarcação(ões) segurada(s) na data da liquidação do sinistro.

**PERDAS E DANOS** - Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de Responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo Segurado à terceiro" ( artigo 787 do Código Civil).

**PERDAS FINANCEIRAS** - Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "lucros cessantes".

**PERÍODO DE VIGÊNCIA** - Ver "Vigência".

**PLANO DE SEGURO** - Documento elaborado pelas Seguradoras, com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas oferecidas, Condições Particulares e Nota Técnica Atuarial. Esta última engloba os prêmios mínimos com os quais se propõem as Seguradoras a operar. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

**PORTO** - Conjunto de instalações e equipamentos destinados a atender as necessidades da navegação, e a efetuar a movimentação e a armazenagem de mercadorias.

**PORTO ORGANIZADO** - Porto concedido ou explorado pela União, incluído o de uso privativo, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

**PRAZO CURTO** – É assim chamado o seguro feito por prazo inferior a um ano.

**PRAZO PRESCRICIONAL** - Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o Segurado acione, na justiça, a seguradora e vice-versa. Na hipótese do prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre à prescrição.

**PREJUDICADO** - Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à Responsabilidade de



outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa física ou jurídica, estas, como terceiras na relação segurado-seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

**PREJUÍZO** - Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

**PREJUÍZO FINANCEIRO** - Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

**PRÊMIO** - É a soma em dinheiro, paga pelo Segurado à seguradora, para que esta assuma a Responsabilidade por um determinado risco.

**PRÊMIO ADICIONAL** - Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional.

**PRÊMIO FRACIONADO** – É o prêmio efetivamente devido/cobrado, dividido em parcelas para efeito de pagamento.

**PRESCRIÇÃO** – Meio pelo qual, de acordo com o transcurso do tempo, se adquirem direitos e se extinguem obrigações.

**"PRO RATA TEMPORIS"** - Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

**PROJETO** - Resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

**PROPONENTE** - É quem propõe a sua adesão ao seguro e que passará a condição de segurado após a aceitação formal do risco pela seguradora.

**PROPOSTA** - Formulário impresso, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".

**PROTÓTIPO** - Determinada máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

**QUESTIONÁRIO DE ANÁLISE DE RISCO** - Formulário preenchido no ato da contratação do seguro, fornecendo subsídios à Seguradora para a taxação adequada da embarcação segurada. Se o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá direito ao valor do seguro e pagará o prêmio vencido, conforme o Artigo 1.444 do Código Civil.

**RAMOS** - Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

**RATEIO** - Condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo segurado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco das coisas seguradas apurado na data do sinistro.





**RECLAMAÇÃO** – É a apresentação, pelo Segurado, ao Segurador, do seu pedido de indenização. A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem, e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.

**RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO** - Terceiros prejudicados por danos podem reclamar indenização, do responsável, na Justiça Civil. Caso o responsável possua Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a sua responsabilização pelos danos, o Segurado pode invocar a garantia, avisando à seguradora do recebimento de "reclamação de terceiro", normalmente uma notificação judicial.

**REGULAÇÃO DE SINISTROS** - Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

**REINTEGRAÇÃO** - Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

**RENOVAÇÃO** - Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

**RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO** - Acordo que estabelece que o Segurado, ou a seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

**RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)** - Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil).

**RESSARCIMENTO** - Ver "Direito de Regresso".

**RESSEGURADOR** – É aquele que aceita, em resseguro, as cessões feitas pelo segurador direto.

**RESSEGURO** – é um mecanismo de transferência de risco, através do qual o segurador (ressegurado) transfere parte ou todo o risco da apólice por ele emitida a outro segurador (ressegurador), que concorda em indenizá-lo pelas perdas decorrentes da referida apólice, em troca de um prêmio de resseguro, e de acordo com os termos do contrato de resseguro.

**RISCO** - É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

**RISCO AGRAVADO** – É aquele que, em virtude de qualquer deficiência ou característica intrínseca, apresenta maior probabilidade de sinistro.

**RISCO COBERTO** - É o risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização e/ou reembolso ao Segurado.

**RISCO EXCLUÍDO** - Todo evento danoso em potencial não elencados entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao Segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao Segurado.



**ROUBO** - Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

**SALVADOS** - São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais.

**SEGURADO** - É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "Segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa: (a) diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado; (b) empregados do Segurado, inclusive pessoal médico, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações; (c) qualquer pessoa ou organização designadas na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado; (d) quaisquer membros do Comitê de Executivos e ajudantes voluntários e participantes da equipe do Segurado, de sua organização social, de esportes e bem-estar, dentro de suas respectivas competências.

**SEGURADOR(A)** - Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

**SEGURO A PRAZO CURTO** - Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

**SEGURO A PRAZO LONGO** - É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

**SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO** - É aquele em que a seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada ou até o Limite Máximo de Garantia da apólice. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

**SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO** - Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao previsto no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda seguradora, sendo acionado somente se o prejuízo apurado exceder o Limite Máximo de Garantia da apólice (ou o Limite Máximo de Indenização de uma cobertura) de seguro contratado a primeiro risco absoluto.

**SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS** - Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** - Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das reparações a que for condenado, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de Responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo Segurado à terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

**SEGURO PLURIANUAL** - Ver "Seguro a Prazo Longo".

**SINISTRO** - É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto.



**SUB-ROGAÇÃO** - De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído à pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil).

**SUSEP** - Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras.

**TARIFA** - Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

**TARIFA PADRONIZADA** - Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um específico ramo de seguro, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

**TAXA** – Elemento necessário à fixação do prêmio.

**TERCEIRO** - Qualquer pessoa física ou jurídica que não seja(m): a) o próprio Segurado; b) o causador do sinistro; c) os funcionários, aprendizes ou contratados do estabelecimento segurado; d) os sócios, controladores, diretores ou administradores do estabelecimento segurado; e) o cônjuge, o(a) companheiro(a), os pais e filhos do Segurado, dos sócios controladores, diretores ou administradores do estabelecimento segurado; ou f) a pessoa que, de fato ou de direito, mantenha com o Segurado relação de dependência econômico-financeira.

**TÉRMINO DA VIGÊNCIA** - Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

**TRANSBORDO** – Passar a carga de um meio de transporte para outro.

**TUMULTOS** – Ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos depredatórios e para cuja repressão não haja necessidade da atuação das Forças Armadas.

**VALOR AJUSTADO** – Valor negociado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins de indenização em caso de sinistro das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independente da avaliação da embarcação.

**VALOR ATUAL** - O valor da embarcação sinistrada no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação da mesma, pela idade, uso, estado de conservação ou desgaste.

**VALOR DE NOVO** - É o preço de construção ou aquisição de um bem, igual ou similar, sem uso prévio, no dia e local do sinistro.

**VALOR DE REPOSIÇÃO** - O custo de reposição da embarcação sinistrada, sem que se leve em conta a depreciação da mesma pela idade, uso, estado de conservação ou desgaste, incluindo os impostos, fretes e instalação, quando houver.

**VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO** - Ver "Limite Máximo de Garantia".

**VALOR EM RISCO DECLARADO** – Valor declarado pelo segurado para o objeto do seguro e aceito expressamente pelo segurador na apólice. Esse valor entende-se ajustado e admitido para todos os efeitos do seguro, mas o segurador pode reclamar contra ele se provar que foi induzido a erro por má fé do segurado.

**VARAÇÃO** - O ato pelo qual a embarcação é encalhada nos bancos de areia e praias deliberadamente para conserto ou abrigo.



**VEÍCULO** - Quaisquer dos meios para transportar ou conduzir pessoas, animais ou objetos, desde que autorizados pelo Código de Trânsito.

**VÍCIO** - Conceito jurídico que designa, na celebração de contratos, procedimento desonesto de uma ou ambas as partes, classificável como dolo, coação, ou fraude, e que pode tornar nulos ou anuláveis tais contratos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

**VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO** - Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

**VÍCIO OCULTO** - Defeitos não aparentes que tornam a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuem o valor.

**VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA** - Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

**VISTORIA DE SINISTRO** – Inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, para verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

**VISTORIA PRÉVIA** - Inspeção da(s) embarcação(ões) elaborada pela Seguradora ou seu representante antes da contratação do seguro.